



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: ALEX AZEVEDO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 9/2026

OBJETO: 4ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – Contrato do Edital de Concessão nº 02/2019 – BR-101/SC – Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. – Motiva ViaCosteira**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD**PROCESSO (S):** 50500.040225/2025-01**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Notas Jurídicas nº 00470/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35618603) e nº 00479/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35618612)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

1.1. Proposta de autorização da **4ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP)** do Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. – Motiva ViaCosteira, referente ao Edital de Concessão nº 02/2019 (BR-101/SC), com data-base fixada em **07/02/2026**, nos termos da subcláusula 2.1 do 2º Termo Aditivo ao Contrato, de 03/10/2024. Revisão estruturada em **duas etapas** — a primeira abrangendo os eventos do **4º ano de concessão** (07/08/2023 a 06/08/2024) e a segunda, os do **5º ano de concessão** (07/08/2024 a 06/08/2025) —, em decorrência da alteração da data-base de reajuste (de 02/05/2025 para 07/02/2026), que gerou defasagem contratual de nove meses e consequente desequilíbrio econômico-financeiro recomposto via Conta C. **1ª Etapa:** IRT definitivo de 1,38953, Fator D de 2,62712%, Fator A de 0,00000%, Fator E de 0,00000%, Fator C de -R\$ 0,04338, tarifa de R\$ 2,62224 arredondada para R\$ 2,60 (+8,33% em relação à 3ª RO). **2ª Etapa:** IRT definitivo de 1,41981, Fator D de 1,58196%, Fator A de 0,00407%, Fator E de 0,00000%, Fator C de +R\$ 0,26872, reequilíbrio da data-base de R\$ 23.489.211,87, tarifa final de R\$ 3,02179 arredondada para **R\$ 3,00** (+25,00% em relação à 3ª RO). TBP FCM = R\$ 0,00 e Fator E = 0,00000% em ambas as etapas. TIR de 9,87% a.a. Fundamentação técnica na Nota Técnica SEI nº 725/2026/CGEFI/GEF (SEI nº 38913183) e Relatório à Diretoria SEI nº 51/2026 (SEI nº 39461859). Notas Jurídicas PF-ANTT sem impedimentos. Processo avocado pela Diretoria Alex Azevedo (Despacho SEI nº 39330975). **Pela aprovação.**

2. RELATÓRIO

2.1. DO OBJETO

2.1.1. Trata o presente processo da análise e deliberação sobre a proposta de autorização da **4ª Revisão Ordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP)** do Contrato de Concessão celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e a **Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. – Motiva ViaCosteira**, no âmbito do **Edital de Concessão nº 02/2019**, relativo à exploração da rodovia **BR-101/SC**, no trecho entre o município de Paulo Lopes/SC (km 244+680) e a divisa entre os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no município de Passo de Torres/SC (km 465+100), com extensão total de **220,42 km e 4 (quatro) praças de pedágio (P1, P2, P3 e P4)**.

2.1.2. A revisão ora examinada foi estruturada em **duas etapas**, em razão da celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato** (03/10/2024), que alterou a data-base de reajuste tarifário de 02/05/2025 para **07/02/2026**. A **1ª Etapa** abrange os eventos do **4º ano de concessão** (07/08/2023 a 06/08/2024) e a **2ª Etapa**, os do **5º ano de concessão** (07/08/2024 a 06/08/2025), contemplando também o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da defasagem de nove meses gerada pela alteração contratual.

2.1.3. Os procedimentos de revisão e reajuste observam o disposto nas **Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e nº 6.032/2023**, bem como no Contrato de Concessão e seus respectivos termos aditivos, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual, nos termos do **art. 24, incisos V e VII, da Lei nº 10.233/2001**.

2.2. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

2.2.1. Em **21/08/2025**, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) instaurou o **Processo nº 50500.040225/2025-01**, referente à 4ª Revisão Ordinária e ao Reajuste da TBP da Concessionária Motiva ViaCosteira.

2.2.2. Os dados de tráfego relativos ao 4º e 5º anos de concessão foram apurados e informados pela Concessionária por meio da **Carta VC-ADC25 748** (SEI nº 35999767), acompanhada do **Anexo VC-ADC25 748** (SEI nº 35999768).

2.2.3. Em **03/10/2024**, foi celebrado o **2º Termo Aditivo** ao Contrato do Edital de Concessão nº 02/2019, que alterou a data do reajuste tarifário e, consequentemente, da 4ª Revisão Ordinária para **07/02/2026**, mediante alteração das subcláusulas contratuais 17.3.1, 17.3.2 e 17.4.1. A subcláusula 5.1 do referido Termo Aditivo determinou que na ocasião da 4ª Revisão Ordinária seriam apurados e efetivados os efeitos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

2.2.4. A Coordenação de Informações em Processos Arbitrais e de Controle (CIPAC), por meio do **Despacho CIPAC** (SEI nº 34927603), solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) quanto à existência de decisões judiciais ou

extrajudiciais que pudessem constituir óbice à realização da 4ª Revisão Ordinária.

2.2.5. Em resposta, a PF-ANTT encaminhou a **Nota Jurídica nº 00470/2025/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 35618603) e a **Nota Jurídica nº 00479/2025/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 35618612), nas quais **informou não haver impedimentos** à realização da 4ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão da Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. – CCR Via Costeira.

2.2.6. Os procedimentos relativos à 4ª Revisão Ordinária e ao Reajuste foram comunicados à **Secretaria de Reformas Econômicas (SRE) do Ministério da Fazenda**, por meio do **Ofício SEI nº 2056/2026/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT** (SEI nº 38649345), em conformidade com o **inciso VII do art. 24 da Lei nº 10.233/2001** e o **inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 4.130/2002**.

2.2.7. Em observância ao disposto no **§ 2º do art. 148**, combinado com o **inciso III do art. 152 da Resolução ANTT nº 6.032/2023**, a GEGEF encaminhou à Concessionária a **Nota Técnica SEI nº 10983/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 36949570), contendo a análise preliminar dos itens de sua competência e os impactos tarifários decorrentes da 4ª Revisão Ordinária.

2.2.8. Em resposta, a Concessionária protocolou a **Carta VC-ADC nº 970/2025** (SEI nº 38061685), de 23/12/2025, manifestando ciência quanto às conclusões apresentadas, sem prejuízo de solicitar a reanálise de determinados itens, notadamente aqueles relativos aos percentuais dos Fatores A e D.

2.2.9. Na sequência, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) exarou a **Nota Técnica SEI nº 679/2026/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 38836317), contendo análise complementar à luz da manifestação da Concessionária.

2.2.10. A análise final da GEGEF foi consolidada na **Nota Técnica SEI nº 725/2026/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 38913183), que constitui o fundamento técnico principal desta revisão, posteriormente encaminhada ao Gabinete do Diretor-Geral (GAB-DG), acompanhada da minuta de Decisão SUROD (SEI nº 39193157), por meio do **Despacho CGEFI** (SEI nº 39196355), nos termos do **§ 1º do art. 10 da Resolução ANTT nº 5.818/2018**.

2.2.11. Em **04/02/2026**, por meio do **Despacho DAA** (SEI nº 39330975), a **Diretoria Alex Azevedo avocou o processo**, determinando a adoção do rito previsto no **art. 11, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.818/2018**.

2.2.12. Em **10/02/2026**, a SUROD elaborou o **Relatório à Diretoria SEI nº 51/2026** (SEI nº 39461859), consolidando a instrução processual e encaminhando a proposta à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

3.1.1. A competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para deliberar sobre revisão ordinária e reajuste de tarifa de pedágio em contrato de concessão rodoviária encontra fundamento direto no **art. 24, incisos V e VII, da Lei nº 10.233/2001**, que atribuem à ANTT as prerrogativas de "harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias [...] e de entidades delegadas" e de "proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados".

3.1.2. A previsão contratual para a revisão ordinária consta da **subcláusula 17.3.3 do Contrato de Concessão do Edital nº 02/2019**, que estabelece a fórmula de cálculo da Tarifa de Pedágio, e da **subcláusula 17.4**, que disciplina a revisão anual por ocasião do reajuste tarifário.

3.1.3. O procedimento observou o disposto nos **arts. 80 a 101 da Resolução ANTT nº 6.032/2023** (Regulamento das Concessões Rodoviárias – RCR-3), que disciplinam os processos de revisão ordinária e reajuste tarifário, incluindo a metodologia de apuração dos Fatores D, A, E e C.

3.1.4. A submissão à deliberação colegiada desta Diretoria observa o disposto no **art. 7º da Lei nº 13.848/2019** e no **art. 11 da Resolução ANTT nº 5.976/2022** (Regimento Interno), que preveem a deliberação colegiada como regra para decisões regulatórias de impacto.

3.1.5. A **avocação** do processo pela Diretoria Alex Azevedo, mediante Despacho SEI nº 39330975, de 04/02/2026, encontra fundamento no **art. 11, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.976/2022 c/c art. 11, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.818/2018**, que facultam a qualquer Diretor avocar processos de competência originária das superintendências.

3.1.6. A instrução processual obedeceu ao rito estabelecido na **Lei nº 9.784/1999** (Lei do Processo Administrativo Federal), tendo sido assegurados o contraditório e a manifestação prévia da Concessionária, nos termos do **§ 2º do art. 148 c/c inciso III do art. 152 da Resolução ANTT nº 6.032/2023**. A comunicação à SRE/MF atende ao disposto no **art. 24, VII, da Lei nº 10.233/2001 c/c art. 3º, VIII, do Decreto nº 4.130/2002**.

3.1.7. A PF-ANTT, por meio das **Notas Jurídicas nº 00470/2025** (SEI nº 35618603) e nº **00479/2025** (SEI nº 35618612), manifestou-se pela **inexistência de impedimentos** judiciais, extrajudiciais, arbitrais ou oriundos do TCU à realização da 4ª Revisão Ordinária.

3.1.8. **Conclusão preliminar:** A competência desta Agência é **inconteste**, os requisitos formais foram **plenamente atendidos**, a avocação é **juridicamente fundamentada** e o rito procedimental observou a legislação aplicável.

3.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.2.1. Da Estrutura Bifásica e do Reequilíbrio da Data-Base

3.2.1.1. A data originalmente prevista para o reajuste tarifário e para a realização da 4ª Revisão Ordinária era **02/05/2025**. Contudo, em **03/10/2024**, foi celebrado o **2º Termo Aditivo ao Contrato**, que alterou a data-base para **07/02/2026**, com o objetivo de padronizar as datas das revisões ordinárias e dos reajustes tarifários dos contratos sob gestão da SUROD.

3.2.1.2. A alteração da data-base gerou uma **defasagem contratual de nove meses**, configurando desequilíbrio econômico-financeiro que, nos termos da **subcláusula 5.1 do 2º Termo Aditivo**, deve ser apurado e efetivado na ocasião da 4ª Revisão

Ordinária.

3.2.1.3. Para viabilizar o reequilíbrio, a revisão foi estruturada em **duas etapas**: a 1ª Etapa abrange os eventos do **4º ano de concessão** (07/08/2023 a 06/08/2024); a 2ª Etapa, os do **5º ano de concessão** (07/08/2024 a 06/08/2025), acrescida do reequilíbrio decorrente da alteração da data-base.

3.2.1.4. O cálculo do reequilíbrio considerou a diferença entre a tarifa praticada (com Fatores A e D corrigidos da 3ª RO) e a tarifa devida (sem Fatores C, D, A e E, com IRT de março/2025), multiplicada pelo tráfego equivalente para o período de 02/05/2025 a 06/02/2026, correspondente a **281 dias e 70.610.334,46 veículos equivalentes**.

3.2.1.5. O montante apurado foi atualizado a preços correntes de dezembro de 2025 e capitalizado pela TIR vigente (9,87% a.a.) pelo período de 281 dias, resultando no valor de **R\$ 23.489.211,87**, a ser acrescido à Conta C da 2ª Etapa.

3.2.2. Da 1ª Etapa – 4º Ano de Concessão

3.2.2.1. A TBP vigente, aprovada pela **Decisão SUROD nº 206/2024** (SEI nº 23801292), de 23/05/2024, é de **R\$ 2,43140** (tarifa exata) / **R\$ 2,40** (tarifa arredondada).

3.2.2.2. **Índice de Reajuste Tarifário (IRT)**: Considerando o IPCA de março de 2025 (7.245,38) e o IPCA de junho de 2019 (5.214,27), apurou-se o IRT definitivo de **1,38953**, correspondente a reajuste de **5,48%**.

3.2.2.3. **Fator A** (Acréscimo de Reequilíbrio): A NT GEGIR nº 679/2026 (SEI nº 38836317) não apresentou valores relativos a conclusão antecipada de obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias. **Fator A = 0,00000%**.

3.2.2.4. **Fator E** (Estoque de Melhorias): A Concessionária não apresentou manifestação sobre conclusão de obras do Estoque de Melhorias. **Fator E = 0,00000%**.

3.2.2.5. **Fator D** (Desconto de Reequilíbrio): A NT GEGIR nº 679/2026 (SEI nº 38836317) apurou descumprimentos contratuais nas três frentes:

Frente	Desconto (%)
Recuperação e Manutenção (Tabela I)	0,62244%
Ampliação de Capacidade e Melhorias (Tabela II)	1,26661%
Serviços Operacionais (Tabela III)	0,73808%
Fator D total – 4º ano	2,62712%

3.2.2.6. **Fator C** (Conta C – 1ª Etapa): A taxa de juros para o cálculo do Fator C corresponde à TIR de **9,87% a.a.** (CMPCr = spread CRO de 2,09% + TLP média de 7,78%). Os eventos apurados para o 4º ano de concessão são:

Evento	Montante (R\$ correntes mar/2025)
Atraso na 3ª Revisão Ordinária	-R\$ 778.104,26
Arredondamento tarifário	-R\$ 2.026.104,13
Verba de Segurança no Trânsito	-R\$ 624.811,22
Verba de RDT	-R\$ 436.797,46
Alteração da alíquota de ISSQN	-R\$ 203.241,79
Receitas Extraordinárias	-R\$ 18.518,05
Correção Fatores A e D – 3ª RO	+R\$ 86.318,17
Correção RDT – 3ª RO	+R\$ 71.051,44
Montante da Conta C (Cdt+1)	-R\$ 3.930.207,31

3.2.2.7. Com base nas variáveis de tráfego e projeção (VTPeqt = 84.374.284,00; VTPeqt+1~ = 86.416.207,72), apurou-se o **Fator C = -R\$ 0,04338**.

3.2.2.8. **Fluxo de Caixa Marginal (FCM)**: A GEGIR informou que não é cabível inclusão de investimento ou reequilíbrio extraordinário na presente revisão. **TBP FCM = R\$ 0,00**.

3.2.2.9. **Composição tarifária – 1ª Etapa:**

Componente	Valor
TBP contratual	R\$ 1,97012
TBP FCM	R\$ 0,00000
Fator D	2,62712%
Fator A	0,00000%
Fator E	0,00000%
Fator C	-R\$ 0,04338
IRT definitivo (mar/2025)	1,38953

3.2.2.10. Aplicando-se a fórmula contratual $TP = TBP \times (1 - D + A + E) \times IRT + (FCM \times IRT) + C$, apura-se a tarifa de **R\$ 2,62224**, que, após arredondamento (subcláusula 17.3.4), resulta em **R\$ 2,60** para a categoria 1, correspondendo a variação de **+8,33%** em relação à 3ª Revisão Ordinária (R\$ 2,40).

3.2.3. Da 2ª Etapa – 5º Ano de Concessão

3.2.3.1. **Índice de Reajuste Tarifário (IRT)**: Considerando o IPCA de dezembro de 2025 (7.403,29) e o IPCA de junho de 2019 (5.214,27), apurou-se o IRT definitivo de **1,41981**, correspondente a reajuste de **7,78%** em relação ao IRT de 2024 (1,31737).

3.2.3.2. **Fator A** (Acréscimo de Reequilíbrio): A GEGIR, com base nas NTs da COROD/SUL (SEI nº 37786073 e SEI nº 38163471) e no Despacho COFIR (SEI nº 38034985), apurou o **Fator A = 0,00407%** para o 5º ano de concessão, em razão da conclusão antecipada de obra autorizada pela **Decisão SUROD nº 274/2024**.

3.2.3.3. **Fator E** (Estoque de Melhorias): Não é cabível a aplicação do Fator E. **Fator E = 0,00000%**.

3.2.3.4. **Fator D** (Desconto de Reequilíbrio – preliminar): A NT GEGIR nº 679/2026 apurou:

Frente	Desconto (%)
Recuperação e Manutenção (Tabela I)	0,00000%
Ampliação de Capacidade e Melhorias (Tabela II)	1,58196%
Serviços Operacionais (Tabela III)	0,00000%
Fator D preliminar – 5º ano	1,58196%

3.2.3.5. **Fator C** (Conta C – 2ª Etapa): Os eventos apurados para o 5º ano de concessão são:

Evento	Montante (R\$ correntes dez/2025)
Reequilíbrio decorrente da alteração da data-base	+R\$ 23.489.211,87
Arredondamento tarifário	+R\$ 3.325.186,32
Verba de Segurança no Trânsito	-R\$ 638.428,71
Verba de RDT	-R\$ 1.047.874,82
Alteração da alíquota de ISSQN	-R\$ 204.735,95
Receitas Extraordinárias	-R\$ 225.374,25
Correção dos Fatores A e D – 3ª RO	+R\$ 234.144,86
Montante da Conta C (Cdt+1)	+R\$ 24.932.129,32

3.2.3.6. Com base nas variáveis de tráfego e projeção ($VTPeqt = 88.829.403,50$; $VTPeqt+1 \sim = 93.240.869,22$), apurou-se o **Fator C = +R\$ 0,26872**.

3.2.3.7. **Fluxo de Caixa Marginal (FCM)**: Sem eventos. **TBP FCM = R\$ 0,00**.

3.2.3.8. **Composição tarifária – 2ª Etapa (definitiva)**:

Componente	Valor
TBP contratual	R\$ 1,97012
TBP FCM	R\$ 0,00000
Fator D (preliminar)	1,58196%
Fator A	0,00407%
Fator E	0,00000%
Fator C	+R\$ 0,26872
IRT definitivo (dez/2025)	1,41981

3.2.3.9. Aplicando-se a fórmula contratual, apura-se a tarifa de **R\$ 3,02179**, que, após arredondamento, resulta em **R\$ 3,00** para a categoria 1, correspondendo a variação de **+25,00%** em relação à 3ª Revisão Ordinária (R\$ 2,40).

3.2.4. Da Composição Tarifária e Tarifa Final

3.2.4.1. A tarifa de pedágio da Concessionária é composta pela soma de duas parcelas — a TBP, correspondente ao valor vencedor do certame licitatório (R\$ 1,97012), e a Tarifa do FCM (R\$ 0,00) —, sobre as quais incidem os efeitos dos ajustes previstos contratualmente, por meio da aplicação dos Fatores de Reequilíbrio A, E, D e C, conforme a fórmula contratual (subcláusula 17.3.3):

$$TP = TBP \times (1 - D + A + E) \times IRT + (FCM \times IRT) + C$$

3.2.4.2. O quadro comparativo entre a 3ª e a 4ª Revisão Ordinária demonstra:

Praças	3ª RO – Tarifa (R\$)	3ª RO – Arredondada (R\$)	4ª RO – Tarifa (R\$)	4ª RO – Arredondada (R\$)	Variação Tarifa	Variação Arredondada
--------	----------------------	---------------------------	----------------------	---------------------------	-----------------	----------------------

P1, P2, P3 e P4	2,43140	2,40	3,02179	3,00	24,28%	25,00%
-----------------	---------	------	---------	------	--------	--------

3.2.4.3. A variação de +25,00% na tarifa arredondada decorre **majoritariamente** do reequilíbrio econômico-financeiro da data-base (R\$ 23.489.211,87 na Conta C da 2ª Etapa), consequência direta da alteração contratual promovida pelo 2º Termo Aditivo. Trata-se de montante que deveria ter sido repassado à tarifa ao longo dos nove meses de defasagem, sendo agora concentrado na presente revisão.

3.2.4.4. Tabela de tarifas por categoria – Praças P1, P2, P3 e P4:

Cat.	Tipo de Veículo	Eixos	Rodagem	Multiplicador	Tarifa (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	3,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	6,00
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	4,50
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e ônibus	3	Dupla	3,0	9,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	6,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	12,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	15,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	18,00
9	Motocicletas, motonetas, triciclos e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	1,50
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	–	–	–	–

3.2.5. Da Variação do ISSQN

3.2.5.1. O Edital de Concessão nº 02/2019 (item 10.3) previu a incidência da alíquota de 5% de ISSQN sobre as receitas de pedágio e extraordinárias para todos os municípios do trecho concedido. Todavia, a alíquota efetiva ponderada é de **4,91%**, em razão de dois municípios com alíquotas inferiores: Jaguaruna (4%) e Passo de Torres (3%).

3.2.5.2. A diferença entre a alíquota prevista e a efetivamente praticada foi compensada via Conta C em ambas as etapas (R\$ 203.241,79 na 1ª Etapa e R\$ 204.735,95 na 2ª Etapa), em conformidade com o item 1.3.5 do Anexo 6 do Contrato.

3.3. DA CONFORMIDADE JURÍDICA

3.3.1. A PF-ANTT, no exercício de sua competência consultiva (**Lei Complementar nº 73/1993, art. 11**), manifestou-se por meio das **Notas Jurídicas nº 00470/2025** (SEI nº 35618603) e **nº 00479/2025** (SEI nº 35618612), concluindo pela **inexistência de impedimentos** judiciais, arbitrais ou oriundos do TCU à realização da 4ª Revisão Ordinária.

3.3.2. Os pareceres da PF-ANTT possuem caráter **vinculante** para a Administração, nos termos do **art. 41, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993**, não podendo ser contrariados sem fundamentação jurídica superior.

3.3.3. A **avocação** pela Diretoria Alex Azevedo encontra-se devidamente fundamentada no **art. 11, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.976/2022**, não havendo mácula formal ao processo decisório.

3.3.4. **Conclusão parcial:** A segurança jurídica do procedimento está **plenamente assegurada**, inexistindo óbices de natureza judicial, arbitral ou de controle externo.

3.4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.4.1. Após análise dos aspectos técnicos, jurídicos e procedimentais, conclui-se que:

- Competência legal** está plenamente configurada (art. 24, V e VII, Lei nº 10.233/2001);
- Fundamentação técnica** é consistente, baseada na NT GEGEF nº 725/2026 (SEI nº 38913183) e na NT GEGIR nº 679/2026 (SEI nº 38836317);
- Segurança jurídica** está assegurada pelas Notas Jurídicas PF-ANTT nº 00470/2025 e nº 00479/2025;
- Composição tarifária** observa rigorosamente a fórmula contratual (subcláusula 17.3.3) e a metodologia prevista na Resolução ANTT nº 6.032/2023;
- Estrutura bifásica** é juridicamente fundamentada no 2º Termo Aditivo (subcláusula 5.1) e tecnicamente adequada para recompor a defasagem de nove meses;
- A variação tarifária de +25,00% é consequência direta e matematicamente demonstrada do reequilíbrio da data-base (R\$ 23,49M) e da incidência dos Fatores D, A e C em dois anos-concessão, não configurando anomalia regulatória.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. DO VOTO

4.1.1. Diante do exposto, e considerando:

- A competência legal desta Agência para autorizar revisão ordinária e reajuste de tarifa de pedágio em contrato de concessão rodoviária, nos termos do **art. 24, incisos V e VII, da Lei nº 10.233/2001**;

- (ii) A fundamentação técnica consistente apresentada pela GEGEF na **Nota Técnica SEI nº 725/2026** (SEI nº 38913183) e pela GEGIR na **Nota Técnica SEI nº 679/2026** (SEI nº 38836317);
- (iii) A estrutura bifásica da revisão, decorrente da alteração da data-base pelo **2º Termo Aditivo (03/10/2024)**, com reequilíbrio econômico-financeiro de **R\$ 23.489.211,87** via Conta C;
- (iv) A apuração dos **Fatores D, A, E e C** em conformidade com a metodologia da **Resolução ANTT nº 6.032/2023** e com as disposições do Anexo 5 e Anexo 6 do Contrato;
- (v) Os IRTs definitivos apurados (1ª Etapa: **1,38953**; 2ª Etapa: **1,41981**), com base nos índices IPCA oficiais;
- (vi) A **inexistência de impedimentos** judiciais, arbitrais ou de controle externo, conforme atestado pela PF-ANTT nas **Notas Jurídicas nº 00470/2025 e nº 00479/2025**;
- (vii) A comunicação à **Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda** (Ofício SEI nº 2056/2026);
- (viii) O rito processual observado, com assecuração do contraditório e manifestação prévia da Concessionária, em conformidade com a **Lei nº 9.784/1999** e a **Resolução ANTT nº 6.032/2023**;

4.1.2. **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **4ª Revisão Ordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio** do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 02/2019 (BR-101/SC), celebrado com a Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. – Motiva ViaCosteira, nos termos da Minuta de Deliberação (40358247).

4.2. E pelas DETERMINAÇÕES

I – À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), que:

- a) **Monitore as projeções de tráfego** para o 6º ano de concessão e promova as devidas correções no âmbito da 5ª Revisão Ordinária, inclusive quanto ao impacto do atraso na publicação da presente revisão;
- b) **Registre**, no âmbito da 5ª Revisão Ordinária, o impacto financeiro decorrente de eventual atraso na publicação desta revisão, para fins de recomposição via Fator C, conforme sistemática da Resolução nº 6.032/2023, devendo o valor nominal ser atualizado pela taxa de desconto do Fluxo de Caixa aplicável e submetido à reconciliação volumétrica com base no tráfego real aferido no sistema de pedagiamento durante o período exato de mora verificada.
- c) Conclua a **apuração definitiva dos Fatores A e D** da 2ª Etapa (5º ano de concessão), cujos valores são preliminares na presente revisão, processando eventuais correções na 5ª Revisão Ordinária.

4.3. É o voto.

Brasília, 08 de março de 2026.

ALEX AZEVEDO

Diretor

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 09/03/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40334465** e o código CRC **2A7D5D8D**.